

**DIREITO À ALIMENTAÇÃO E OS DIREITOS DA
PERSONALIDADE: DA PREVISÃO À CONCRETIZAÇÃO DESSE
DIREITO SOB A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA**

**THE RIGHT TO FOOD AND THE RIGHTS OF PERSONALITY: FROM
PROVISION TO ACHIEVEMENT OF THIS RIGHT UNDER THE
PERSPECTIVE OF ACCESS TO JUSTICE**

Recebido em:	29/08/2019
Aprovado em:	30/08/2019

Dirceu Pereira Siqueira¹
Mariana Peixoto Espósito²
Bruna Caroline Lima de Souza³

RESUMO

O direito à alimentação figura-se como um direito essencial à vida humana, figurando-se como um direito pluridimensional e, deste modo, refletindo em inúmeros outros direitos importantes à vida das pessoas e a efetivação da dignidade da pessoa humana. Deste modo, o presente artigo visou, de forma ampla, fazer uma análise desse direito dentro do ordenamento jurídico nacional e internacional, dos aspectos que o envolve, dos responsáveis por sua efetivação e das políticas públicas existentes nesse sentido no Brasil, dando ênfase ao Programa de Agricultura Urbana e Periurbana e ao Programa Hortas Comunitárias da Cidade de Maringá/PR, analisando, de maneira especial, quais os efeitos que esse projeto exerce na comunidade no qual ele está inserido e se o mesmo vigora como uma política pública eficaz de concretização do direito à alimentação. Para tanto, a metodologia adotada foi a da revisão bibliográfica de artigos, livros, dissertações e teses sobre o assunto, contidos em plataforma nacional e estrangeira, bem como da pesquisa de campo baseada em entrevista, com o fim de vislumbrar alguns aspectos atinentes as hortas comunitárias de Maringá/PR. Ao final, concluiu-se acerca da importância desse direito e da efetivação do mesmo tanto pelo Estado quanto família e sociedade, bem como que o Programa Hortas Comunitárias vigora como uma política pública eficaz na concretização do direito à alimentação.

Palavras-chave: Direitos sociais; direitos humanos; nutrição; dignidade humana; hortas comunitárias.

¹ Pós-doutor em direito pela Universidade de Coimbra; Doutor e Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE); Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UNIRP; Professor nos Cursos de Graduação em Direito da Universidade de Araraquara (SP) e do Centro Universitário Unifafibe (SP); Advogado.

² Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Pesquisadora Bolsista do PIBIC/CNPq.

³ Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, na condição de bolsista da CAPES/PROSUP.

ABSTRACT

The right to food is an essential right to human life, being a multidimensional right and thus reflecting on numerous other important rights to people's lives and the realization of the dignity of the human person. Thus, this article aimed, broadly, to make an analysis of this right within the national and international legal order, the aspects that involve it, those responsible for its implementation and the existing public policies in this regard in Brazil, emphasizing the Program Urban and Periurbana Agriculture and the Community Garden Program of the City of Maringá / PR, analyzing, in a special way, the effects that this project has on the community in which it is inserted and if it is effective as an effective public policy to achieve the right to food. To this end, the methodology adopted was the bibliographic review of articles, books, dissertations and theses on the subject, contained in national and foreign platforms, as well as interview-based field research, in order to glimpse some aspects related to vegetable gardens. Community of Maringá/PR. In the end, it was concluded about the importance of this right and its realization both by the State, family and society, as well as that the Community Gardens Program is effective as an effective public policy in the realization of the right to food.

Keywords: Social rights; human rights; nutrition; human dignity; community gardens.

INTRODUÇÃO

O direito à alimentação figura-se entre os direitos fundamentais sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, e se apresenta como um direito de suma importância na medida em que ele é necessário não apenas para a própria manutenção da vida das pessoas e para a efetivação da dignidade da pessoa humana, mas também porque ele reflete em inúmeros outros direitos como saúde, moradia, trabalho, educação, entre outros, possuindo um nítido caráter pluridimensional e cuja a efetivação é de precípua importância.

Este direito vai muito além apenas do ato rotineiro de ingerir alimentos, pois a alimentação não se limita ao aspecto nutricional, ela é também um ato cultural, influenciado pelas experiências vividas por cada um, pelo meio no qual ele foi inserido, pela comunidade do qual ele faz parte e até mesmo pelas escolhas alimentares de cada indivíduo, demonstrando-se, assim, também como um fenômeno cultural.

Desta forma, o presente trabalho visa fazer uma análise desse direito dentro do ordenamento jurídico nacional e internacional, destacando a sua importância para a efetivação da dignidade da pessoa humana e até mesmo para o acesso a outros direitos também essenciais as pessoas, bem como evidenciando o aspecto nutricional e cultural

que o envolve. Ademais, se analisará ainda aspectos atinentes a responsabilidade pela efetivação desse direito, bem como algumas das políticas públicas existentes no Brasil para a sua efetivação, com destaque, em nível nacional, para o Programa Agricultura Urbana e Periurbana do Governo Federal, que incentivou o uso de áreas ociosas da cidade para o plantio de produtos orgânicos e que possibilitou, em nível local, a implantação do Programa Hortas Comunitárias na cidade de Maringá/PR. Diante disso, e do trabalho desenvolvido nas referidas hortas, questionou-se sobre qual o impacto causado pelo referido programa para as pessoas que a ele tem acesso e se o mesmo se instrumentaliza como um mecanismo eficaz na efetivação do direito à alimentação a esses indivíduos.

Para tanto, utilizou-se da metodologia pautada na revisão bibliográfica de artigos, livros, teses e dissertações atinentes as temáticas que envolvem o assunto, como forma de subsidiar teoricamente a pesquisa, bem como na pesquisa de campo baseada no método de entrevista, realizada com os responsáveis por seis hortas comunitárias da cidade de Maringá/PR, com o fim de conhecer um pouco da realidade desses locais e averiguar a importância desse projeto para a efetivação do direito à alimentação à população local.

1 A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana figura na atualidade não só como um valor intrínseco à todo o ser humano, mas também como um dos valores fundantes da própria ordem jurídica nacional e supranacional⁴, irradiando seus efeitos em inúmeros direitos atualmente reconhecidos, em especial aos direitos fundamentais, tanto individuais quanto sociais, configurando-se como “uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana”⁵.

Acerca da conceituação de dignidade da pessoa humana, Elimar Szaniawski afirma que ter algo que expresse com exatidão todo o significado do que é dignidade é difícil, se não, impossível, pois tal conceito é “fluído, multifacetário e

⁴ BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. A (re)construção da ideia de dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**, vol.11, n. 01, Rio de Janeiro, p. 67-88, 2018, p. 67.

⁵ NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 70.

multidisciplinar”⁶, porém afirma que este princípio pode ser vislumbrado sob dois aspectos, pois de um lado ele representa uma qualidade substancial do ser humano, ou seja, a dignidade é a expressão da própria essência da pessoa humana, e de outro, é o fundamento da ordem política e de paz social, revelando-se, assim, como uma fonte de direitos⁷.

Ademais, a dignidade é concebida na atualidade como um direito-dever além de valor moral, razão pela qual o instituto tornou-se um preceito normativo constitucional, prevalecendo sobre as demais normas jurídicas dos Estados de direito modernos, vigorando como pilar do direito e das normas jurídicas que alicerçam o Estado, no qual todas se fundamentam e encontram seu principal conteúdo de validade⁸.

Jesus Gonzáles Pérez, ao discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, defende que este determina que o poder público e a sociedade devem agir ao máximo no sentido de facilitar ao homem tudo que ele necessita para viver uma vida verdadeiramente humana, como alimentação, vestimentas, moradia, o direito de escolher livremente o Estado, de fundar uma família, a educação, ao trabalho, a boa fama, ao respeito, à informação adequada, à proteção da vida privada e à liberdade religiosa⁹, o que revela o efeito irradiador do princípio da dignidade humana para diversos outros direitos essenciais à própria concretização deste.

Partindo-se da premissa de que a dignidade é elemento intrínseco ao homem, vez que fundada na razão e autonomia, características próprias e inerentes ao ser humano de forma única e exclusiva, constituindo a própria expressão da pessoa humana, bem como que dela irradiam efeitos para todos os ordenamentos jurídicos, criando inúmeros direitos, a temática dos direitos fundamentais ganha relevância, visto que estes possuem como ponto nuclear o princípio da dignidade humana e vinculam o poder público como um todo e os particulares¹⁰ tanto para o respeito aos mesmos, quanto para a sua promoção.

⁶ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 140.

⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 143.

⁸ MESSETTI, Paulo André Stein; DALLARI, Dalmo de Abreu. Human dignity in the light of the Constitution, human rights and bioethics. **Journal of Human Growth and Development**, v. 28, n. 3, p. 283-289, 2018, p. 284.

⁹ PÉREZ, Jesus Gonzáles. **La dignidade de la persona**. Madrid: Civitas, 1986, p. 61.

¹⁰ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 142.

Nesta perspectiva, a dignidade da pessoa humana atua na condição de valor e princípio normativo fundamental, atraindo o conteúdo de todos os direitos fundamentais, que exige e pressupõe a proteção e reconhecimento de todas as dimensões de direitos fundamentais, de modo que, se negar o reconhecimento dos direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana, estará se negando, em verdade, a própria dignidade¹¹.

No que tange especificamente aos direitos fundamentais, estes foram sendo reconhecidos no decorrer da história da sociedade de acordo com a realidade e necessidades despertadas em cada época, sendo marcados por dimensões. Os direitos de primeira dimensão são aqueles de cunho individualista e que se afirmam como liberdades civis ou negativas, na medida em que exigem a ausência de impedimentos ou obrigações¹², uma não intervenção do Estado na autonomia individual e constitui-se precipuamente por direitos de cunho negativo, abstencionista, tais como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, entre outros¹³; Os direitos de segunda geração, por sua vez, relacionam-se com “as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano”¹⁴ e tutelam os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos atrelados a coletividade¹⁵; Já os direitos de terceira dimensão são aqueles conhecidos como direitos de fraternidade e de solidariedade, cuja característica marcante se dá em razão de não ser destinada especificamente a indivíduos, mas sim a grupos humanos, sendo considerados como direitos de titularidade difusa ou coletiva¹⁶, dentro os quais se encontram o direito “à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação”¹⁷.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 94.

¹² FIORAVANTI, Maurizio. **Los derechos fundamentales**. Apuntes de historia de las constituciones. Madrid: Trotta, 1998, p. 26.

¹³ SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 32 (livro eletrônico).

¹⁴ JÚNIOR, Diógenes; NOGUEIRA, José Eliaci. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, p. 571-572, 2012.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 517.

¹⁶ RODRIGUES, Andressa Conterno. As dimensões dos direitos fundamentais e a sua eficácia nas relações interprivadas. **Revista Direito e Inovação**, v. 1, n. 1, p. 62-74, Jul. 2013, p. 67.

¹⁷ SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 34 (livro eletrônico).

Dentre as dimensões acima citadas, a segunda ganha destaque, em especial no que tange aos direitos sociais, pois estes, conforme os ensinamentos de Gerardo Pisarello, foram vistos como um requisito indispensável para dar conteúdo material aos direitos civis e políticos, ou seja, aos direitos de primeira dimensão, enquanto estes atuaram como mecanismos indispensáveis no asseguramento dos direitos sociais¹⁸. No mesmo sentido vai os ensinamentos de Norberto Bobbio, que afirma que “os direitos de liberdade só podem ser assegurados garantindo-se cada um o mínimo de bem-estar econômico que permite uma vida digna”¹⁹, sendo que este bem-estar só é possível quando há a efetivação de direitos sociais básicos, como alimentação, saúde, moradia, trabalho, educação, entre outros.

Neste sentido, os direitos de segunda dimensão, em especial os direitos sociais, não encontram-se na esfera negativa, ou seja, no dever de abstenção, ao contrário, exigem prestações positivas, ou seja, determinam de uma “intervenção pública estritamente necessária à realização desses direitos”²⁰, afirmando Maria Paula Dallari Bucci, inclusive, que tais direitos são

direitos-meio, isto é, direitos cuja principal função é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração. Como poderia, por exemplo, um analfabeto exercer plenamente o direito à livre manifestação de pensamento? Para que isso fosse possível é que se formulou e se positivou nos textos constitucionais e nas declarações internacionais o direito à educação. Na mesma linha, como pode um sem-teto exercer o direito à intimidade (art. 5º, X, da Constituição brasileira)? Isso será uma ficção enquanto não lhe for assegurado o direito à moradia, hoje constante no rol de direitos sociais do art. 6º da Constituição. E assim sucessivamente.²¹

Desta forma, tem-se que os direitos fundamentais sociais encontram-se intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana, na medida em que só há como se vislumbrar efetivação desse princípio na vida dos seres humanos quando à eles são garantidos elementos básicos à própria manutenção da vida e do exercício de sua autonomia e liberdade. No Brasil, os referidos direitos encontram-se expostos no artigo

¹⁸PISARELLO, Gerardo. Los derechos sociales y sus garantías. Elementos para una reconstrucción. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 25. *Apud*: KELBERT, Fabiana Ockstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 21-22.

¹⁹BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 226-227.

²⁰CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, p. 519.

²¹BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 3.

6º da Constituição Federal²², dentro do título II intitulado de “dos direitos e garantias fundamentais”, tratando-se, portanto, de direitos fundamentais sociais que possuem aplicação imediata (art. 5, §1º, CF/1988²³), dependendo, assim, que o Estado assuma o dever de fornecer prestações através de uma atuação positiva, não restringindo-se mais a sua atividade apenas ao dever de abstenção de condutas lesivas aos direitos de liberdade²⁴.

Assim, e em que pese a importância das três dimensões de direitos fundamentais apresentadas, destacamos a primeira e a segunda dimensões como as primordiais à concretização da dignidade da pessoa humana, haja vista que aquela se refere a direitos fundamentais individuais próprios do ser humano e que estão atrelados à sua própria autonomia e liberdade, enquanto a segunda dimensão se referem à direitos que, se não efetivados, inviabilizam o próprio exercício (ou pleno menos o exercício pleno) dos direitos de primeira dimensão e, conseqüentemente, da própria materialização da dignidade humana à população.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO: PREVISÃO, IMPORTÂNCIA E RESPONSABILIDADE

Dentre o rol de direitos fundamentais sociais enumerados no art. 6º da Constituição Federal Brasileira, encontra-se o direito à alimentação que pode ser entendido como o direito de “ter um acesso regular, permanente e livre à alimentação suficiente e adequada, que assegure a realização física e mental, individual e coletiva, de uma vida digna”²⁵. Este direito não se refere apenas ao ato de ingerir alimentos, vez que o mesmo possui um nítido caráter pluridimensional pois guarda relação com diversos outros direitos, como o direito à uma vida digna, à saúde, à integridade física e revela inclusive fatores culturais atrelados ao consumo de alimentos.

Desta forma, o presente tópico visa inicialmente analisar esse direito no âmbito internacional e dentro do ordenamento jurídico brasileiro, posteriormente analisar

²² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²³ Art. 5º, § 1º, CF/1988 -As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

²⁴KELBERT, Fabiana Ockstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 32.

²⁵ ROSA, Angélica Ferreira; SOUZA, Pollyanne Regina de. Fome: excludente do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, vol. 2, n. 2, p. 90-13, 2014, p. 92.

alguns dos aspectos que envolvem o mesmo e, posteriormente, examinar questões que tangenciam a responsabilidade por sua efetivação à população.

2.1 Direito à alimentação no ordenamento jurídico internacional e brasileiro

O direito à alimentação encontra-se previsto não apenas no âmbito nacional, em normas constitucionais e infraconstitucionais, como também no cenário internacional, previsto em inúmeros documentos internacionais. No cenário internacional, o tema atinente à alimentação sempre esteve presente nos debates, de modo que em vários instrumentos internacionais pode ser notada a tutela por tal direito²⁶, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

O primeiro documento internacional a tutelar o direito à alimentação foi a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)²⁷, prevendo-o em seu artigo 25, item 1, que estabelece que “ todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem estar, inclusive alimentação [...]”²⁸. Tal documento, em que pese de suma importância na história da humanidade, não possui a imperatividade de vincular um país signatário, carecendo da possibilidade de exigir o cumprimento desses direitos perante qualquer tribunal²⁹, de modo que a ordem jurídica necessitava de instrumentos mais eficientes na tutela efetiva de direitos como o direito à alimentação, e que fossem vinculativos aos Estados signatários.

Assim, em 1966, e visando a elaboração de pactos internacionais que fossem oponíveis e criassem obrigações para os sujeitos de direito internacional que os ratificassem, a Assembleia-Geral das Nações Unidas elaborou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo que este foi de suma importância para a tutela internacional do direito à alimentação, pois previu, em seu art. 11, entre outras coisas, que toda pessoa tem direito a um nível adequado de vida para si e para a família, inclusive no que tange a alimentação, e

²⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria geral do direito à alimentação**: cultura, cidadania e legitimação. 1.ed. Birigüi, SP: Boreal Editora, 2015, p. 50.

²⁷KAITEL, Cristiane Silva. **A efetividade e a elaboração legislativa do direito à alimentação**: política pública, educação e gestão participativa[tese]. 2016. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2016, p. 72.

²⁸**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

²⁹MAGALHÃES, Gabriel Gomes Canêdo Vieira de Magalhães. **Direito fundamental social à alimentação e a sua efetivação pelo poder judiciário** [dissertação]. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Público)- Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia/MG, 2012, p. 69.

determinou que os Estados Partes tomem medidas apropriadas para assegurar esse direito, listando algumas das ações necessárias para tanto³⁰.

Após, em 1999, foi elaborado o “Comentário Geral nº 12” pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, que também é de suma relevância, na medida em que ele prevê, entre outras coisas, que o direito à alimentação mantém uma ligação indivisível com a dignidade da pessoa humana e indispensável à realização de outros direitos humanos, bem como que é necessário a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais que visem a erradicação da pobreza e a realização dos direitos humanos (entre eles o direito à alimentação) à todos³¹. Ademais, o referido comentário se faz importante ainda porque ele reconhece não apenas a necessidade de uma disponibilidade de alimentos que sejam suficientes e de qualidade, mas também que ele seja aceitável a uma dada cultura³², de forma que reconhece assim, não apenas o caráter nutricional do direito à alimentação, mas também que este é um fenômeno cultural.

Acrescenta-se a importância do referido comentário ao estabelecer que:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações

³⁰ Art. 11, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, **inclusive à alimentação**, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. **Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito**, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, **reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome**, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios. (*destaque nosso*)

³¹ **General Comment Nº. 12: The Right to Adequate Food (Art. 11)**. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. 12 May 1999, p. 2, item 4.

³² **General Comment Nº. 12: The Right to Adequate Food (Art. 11)**. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. 12 May 1999, p. 3, item 8.

necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não.³³

Ou seja, demonstra que o direito à alimentação deve ser efetivado à cada ser humano existente no mundo de forma ininterrupta, dando à eles não apenas o acesso físico, mas também econômico de obtenção de alimentos, bem como determina aos Estados a implementação de ações que efetivem esse acesso à alimentação adequada por todos, independentemente da existência de condições adversas como desastres naturais, por exemplo.

No âmbito nacional, o direito à alimentação “esteve presente em diversos textos constitucionais brasileiros, ora de maneira mais acentuada, ora de maneira mais tímida”³⁴. Na Constituição de 1988, então vigente, tal direito foi reconhecido de forma expressa tardiamente, visto que o mesmo só veio a ser incluído no rol do art. 6º da Constituição Federal em 04 de fevereiro de 2010, por meio da Emenda Constitucional nº 64³⁵, passando a ser constitucionalmente tutelado como direito fundamental social, todavia, mesmo sendo inserida de modo mais tardio no referido diploma, anteriormente já era possível reconhecer tal direito, por meio de uma interpretação hermenêutica da Constituição³⁶, pois alguns dispositivos constitucionais traziam de modo implícito esse direito, como o art. 3º, que prevê o objetivo de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” ou o Título II “dos direitos e garantias fundamentais”, que trouxe previsões importantes sobre diversos direitos, como o direito à vida, à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, à assistência aos desamparados, entre outros³⁷ ou até mesmo ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), visto que em todos eles o direito à alimentação enquanto um direito fundamental de todos se faz necessária.

Em âmbito infraconstitucional, há a previsão do direito à alimentação em diversas leis e dispositivos, das quais destacamos a Lei nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e a Lei nº

³³**General Comment Nº. 12: The Right to Adequate Food (Art. 11).** Committee on Economic, Social and Cultural Rights. 12 May 1999, p. 2, item 6.

³⁴SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria Geral do direito à alimentação:** cultura, cidadania e legitimação. 1.ed. Birigüi, SP: Boreal Editora, 2015, p. 27.

³⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).

³⁶SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão Cultural do direito fundamental à alimentação.** 1.ed. Birigüi, SP: Boreal Editora, 2013, p.39.

³⁷ Artigos 5º e 6º da Constituição de 1988.

11.947/2009, que dispôs, entre outras coisas, sobre o atendimento da alimentação escolar.

A lei nº 11.346/2006 é de suma importância na tutela desse direito, na medida em que ela previu, antes mesmo da Constituição, que a “alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal [...]” (art. 2º, “caput”), assim como que “é dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade” (art. 2º, §2º), cujas ações deverá levar em consideração “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais” (art. 2º, §1º) desse direito. A referida lei ainda prevê que para que haja uma segurança alimentar e nutricional é necessário que haja a realização do direito de todos quando ao acesso de alimentos de qualidade, de forma regular e permanente e em quantidade suficiente, sem que isso comprometa o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base ainda práticas alimentares que promovam a saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam sustentáveis (art. 3º, Lei 11.346/2006).

No que tange a lei nº 11.947/2009, esta previu que a alimentação escolar, de suma importância para o desenvolvimento da criança e adolescente e de seus hábitos alimentares, deve ser saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos que sejam variados e seguros, bem como que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis (art. 2º, I), e estimulou também a aquisição de gêneros alimentícios diversificados e produzidos localmente, principalmente os originários de agricultura familiar e de empreendedores familiares rurais (art. 2º, V).

Assim, ambas as leis evidenciam que não basta o acesso ao alimento em si para a efetivação do direito humano e fundamental à alimentação, mas sim que tal acesso deve ser de alimentos saudáveis e seguros, bem como que a implementação desse direito deve respeitar a cultura alimentar de cada um, de modo que é possível inferir do legislador (em especial no diploma da lei nº 11.947/2009) inclusive a preocupação com “a questão da inclusão ou ao menos à não exclusão social de pessoas ou grupos em razão de suas culturas alimentares”³⁸.

³⁸SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria Geral do direito à alimentação**: cultura, cidadania e legitimação. 1.ed. Birigüi, SP: Boreal Editora, 2015, p. 35.

Neste ínterim, é possível verificar que o direito à alimentação é tutelado tanto na ordem jurídica internacional quanto na nacional, configurando-se como um direito humano e como um direito fundamental, de modo que a busca pela sua efetivação é um objetivo não apenas do Brasil, mas sim do mundo como um todo, e cujos atos não devem se limitar apenas a erradicação da fome, mas sim a promoção do acesso à alimentos saudáveis e seguros, que promovam a saúde (e consequentemente a vida digna) e respeitem a cultura alimentar das pessoas.

2.2 A alimentação enquanto aspecto nutricional e fenômeno cultural

A partir do que já foi descrito acerca da tutela do direito à alimentação no ordenamento jurídico internacional e nacional já é possível se inferir que tal direito não se refere apenas ao ato de ingestão de alimentos, mas sim de um direito que envolve vários aspectos e com caráter nitidamente pluridimensional em razão de refletir em inúmeros outros direitos essenciais à vida e a efetivação da dignidade da pessoa humana à todos.

Entre os aspectos que envolvem o direito à alimentação encontra-se o aspecto nutricional, uma vez que a alimentação é “fonte vital das necessidades básicas de subsistência”³⁹ e “prioridade para a manutenção da vida humana”⁴⁰. Assim, sem que esse direito seja efetivado, com a promoção do acesso à todos de uma alimentação nutritiva, sadia e suficiente, não há como se falar em concretização de qualquer outro direito humano, pois todo ser humano depende da alimentação para desenvolver-se física e intelectualmente, de modo que sem esse acesso o corpo acaba por não se desenvolver no máximo da sua capacidade, o cérebro tem seu desenvolvimento comprometido, há uma ausência de energia para o desenvolvimento das atividades diárias e prejudica ainda a saúde⁴¹, ou seja, a alimentação (e principalmente a falta dela) afeta não só a saúde e o desenvolvimento físico do ser humano, como também o seu desenvolvimento cognitivo, a sua capacidade laborativa e de aprendizado, e a sua própria dignidade, que é violada por não ser garantido ao cidadão um elemento tão

³⁹BARBOSA, Lirana da costa Barbosa. **Direito humano à alimentação adequada na Argentina e no Brasil: uma análise comparativa** [dissertação]. 2013. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia/GO, 2013, p. 19.

⁴⁰SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria Geral do direito à alimentação: cultura, cidadania e legitimação**. 1.ed. Birigüi, SP: Boreal Editora, 2015, p. 152.

⁴¹KAITEL, Cristiane Silva. **A efetividade e a elaboração legislativa do direito à alimentação: política pública, educação e gestão participativa** [tese]. 2016. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2016, p. 64.

necessário para assegurar o seu mínimo existencial. Nesse sentido, Fernando Gama de Miranda Netto afirma que

o direito à alimentação acaba sendo um direito básico, sem o qual torna-se impossível o exercício de outros direitos fundamentais. Ora, se o ser humano come mal, dificilmente terá condições físicas para trabalhar bem ou desenvolver uma consciência crítica. Não terá, enfim, a possibilidade de desenvolver plenamente a sua personalidade.⁴²

Ademais, o direito à alimentação não se restringe ao aspecto nutricional, pois é um direito que perpassa toda a vida e cotidiano nas pessoas e acaba por ser um ato que não é realizado simplesmente para saciar a fome, pois “embora não pareça, uma singela refeição possui uma enorme dimensão social e cultural”⁴³. A alimentação é aprendida, é transmitida segundo hábitos tradicionais⁴⁴ construídos no decorrer da história do grupo no qual o indivíduo é inserido, de modo que os alimentos consumidos tornam-se elementos que possuem grande interferência e influências de aspectos culturais, políticos, geográficos⁴⁵, etc. Nesse sentido, esclarece Maria Eunice Maciel que “a escolha do que será considerado “comida” e do como, quando e por que comer tal alimento, é relacionada com o arbitrário cultural e com uma classificação estabelecida culturalmente[...]”⁴⁶.

Assim, a cultura tem um papel fundamental na sociedade e na vida das pessoas, sendo que, segundo Luhmann, a própria história da sociedade é a história geral da evolução sociocultural⁴⁷, e ainda pode ser considerada não apenas como característica da humanidade, mas também totalmente humana em sua essência⁴⁸, representando modos particulares de vida, exteriorizando a vida humana e fazendo com que os

⁴²MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Aspectos materiais e processuais do direito fundamental à alimentação. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1090.

⁴³ MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Aspectos materiais e processuais do direito fundamental à alimentação. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza e SARMENTO, Daniel (Orgs.). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direito sociais em espécie**. 1. Ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1083.

⁴⁴EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura**. Trad. Sandra Castello Branco. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 53: “cultura significa tudo que é humanamente construído ao invés de naturalmente dado [...]”.

⁴⁵SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão Cultural do direito fundamental à alimentação**. 1.ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2013, p. 7.

⁴⁶MACIEL, Maria Eunice. Cultura e alimentação ou o que têm a ver os macaquinhos de Koshima com Brillat-Savarin? **Horizontes antropológicos**, v. 7, n. 16, p. 145-156, 2001, p. 149.

⁴⁷ LUHMANN, Niklas. **El arte de lasociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2005, p. 354.

⁴⁸BIRKET-SMITH, Kaj. **História da Cultura: origem e evolução**. 3.ed. Trad. Oscar Mendes. São Paulo: Melhoramentos, 1965, p. 37.

indivíduos expressem tais aspectos dentro da sua comunidade⁴⁹, ao mesmo tempo em que é influenciada diretamente por esta, razão pela qual a alimentação, nesse contexto, também carrega consigo grandes influências culturais que não podem ser desconsideradas na tutela desse direito.

Desta forma, o direito à alimentação, ao mesmo tempo que encontra-se intrinsecamente ligado aos aspectos nutricionais e de manutenção da vida do ser humano, refletindo em inúmeros direitos fundamentais dos indivíduos (vida, saúde, moradia, trabalho, educação, etc.) e se mostrando um direito com um caráter nitidamente pluridimensional, também traz consigo uma carga eminentemente cultural, que não pode ser desconsiderado pelo ordenamento jurídico ao tutelar esse direito.

2.3 Questões atinentes à responsabilidade sobre a efetivação do direito à alimentação

O direito à alimentação, enquanto um direito humano e fundamental, é de suma importância e o responsável inclusive por possibilitar o exercício de inúmeros outros direitos, devendo haver sempre a busca pela sua efetivação, conforme já restou amplamente demonstrado anteriormente. Todavia, essa busca pela efetivação é de responsabilidade de quem? É responsabilidade do poder público, da sociedade ou de todos?

A Constituição brasileira não faz previsão expressa acerca da vinculação dos poderes públicos aos direitos fundamentais (e a sua efetivação), todavia ela prevê em seu art. 5º, §1º que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, no qual é possível extrair o entendimento no sentido de que há essa vinculação do Estado aos direitos fundamentais⁵⁰, de modo que torna-se inadmissível a inércia do Estado quanto à concretização desses direitos, haja vista que a omissão estatal acabaria por violar a ordem constitucional, que exige uma ação, impõe um dever de agir, no sentido de garantir os direitos fundamentais⁵¹, sendo que até mesmo os defensores mais arduos por uma interpretação restritiva dessa norma reconhecem que a

⁴⁹ DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. 2.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p. 93-94.

⁵⁰ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão Cultural do direito fundamental à alimentação**. 1.ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2013, p.24.

⁵¹ PIOVESAN, Flávia. **Proteção judicial contra omissões legislativas**. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção. 2.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 44.

intenção do Constituinte com ela foi evitar um esvaziamento dos direitos fundamentais e impedir que se tornasse uma letra morta⁵².

Desta forma, os direitos sociais, no qual se inclui o direito à alimentação, fazendo parte do capítulo de direitos e garantias fundamentais da Constituição, também teria a incidência da norma de aplicabilidade imediata, pois, em que pese “as dificuldades fáticas à plena realização dos direitos sociais, excluí-los da abrangência da norma do §1º do art. 5º equivaleria a retirar-lhes a fundamentalidade”⁵³. Vale ressaltar que esta vinculação do Estado se estende a administração pública no geral, pois “todos os poderes do Estado, ou melhor, todos os órgãos constitucionais, têm por finalidade buscar a plena satisfação dos direitos fundamentais”⁵⁴, no qual inclui o direito à alimentação.

Ademais, visando a efetivação do direito à alimentação (e de outros direitos fundamentais sociais) pelo poder público, ganha importância a questão da implementação de políticas públicas, visto que elas “são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los”⁵⁵.

Todavia, em que pese haja essa vinculação do Estado no que tange a concretização do direito à alimentação na sociedade, que ocorre normalmente por meio da implementação de políticas públicas nesse sentido, esta não pode ser considerada como tarefa exclusiva do Estado⁵⁶, mesmo que este possa ser considerado o responsável prioritário por esta atuação⁵⁷. Nesse sentido, importante se faz o posicionamento de Francisco G. Heídemann no sentido de que “a perspectiva de política pública vai além da perspectiva de políticas governamentais, na medida em que governo, com sua estrutura administrativa, não é a única a servir à comunidade política, isto é, a promover

⁵² SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 237 (livro eletrônico).

⁵³ KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 47.

⁵⁴ CLÈVE, Clèmerson Merlin. O controle de constitucionalidade e a efetividade dos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 388.

⁵⁵ FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 48.

⁵⁶ OLIVEIRA, Flávio Luís; FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. O direito fundamental ao procedimento adequado: o procedimento interdito como garantia de inclusão social. In: ALARCÓN, Pietro de JesúsLora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Constituição e inclusão social**. Bauru: Edite, 2007, p. 181.

⁵⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão Cultural do direito fundamental à alimentação**. 1.ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2013, p. 31-32.

‘políticas públicas’. Uma associação de moradores, por exemplo, pode perfeitamente realizar um ‘serviço público local’ [...]”.⁵⁸

Nesta perspectiva, tem-se que a sociedade também pode promover a implementação de políticas públicas e a efetivação de direitos sociais como o direito à alimentação e, mesmo que na Constituição não haja norma prevendo expressamente essa vinculação, a ausência de texto nesse sentido não exclui a possibilidade de uma fundamentação constitucional⁵⁹. Tal vincutatividade pode ser fundamentada, por exemplo, no princípio da solidariedade, evidenciada no art. 3º, I, da Constituição Federal⁶⁰, visto que, nos dizeres de Daniel Sarmento, “a construção de uma sociedade solidária, tal como projetada pelo constituinte, pressupõe o abandono do egocentrismo, do individualismo, possessivo, e a assunção, por cada um, de responsabilidades sociais em relação à comunidade [...]”⁶¹.

Esta responsabilidade da sociedade com relação aos direitos sociais e principalmente ao direito à alimentação também pode ser inferido do art. 227 da Constituição⁶², que estabelece como dever para a família, sociedade e Estado o asseguramento à criança, adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, entre outros. Desta forma, não só o Estado como também a sociedade e a família possuem responsabilidade por essa efetivação, sendo que esta [a família] “ocupa espaço destaque no tocante à efetivação do direito à alimentação”⁶³.

Neste sentido, tem-se ainda que “esta responsabilização conjunta pela concretização dos direitos fundamentais é inerente a um país que se diz democrático e que assume os desafios da transformação social como desafio de todos, como

⁵⁸HEÍDEMANN, Francisco G. Do sonho do progresso às políticas públicas de desenvolvimento. In: HEÍDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco. **Políticas Públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009, p. 31.

⁵⁹ STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100.

⁶⁰ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

⁶¹ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 339.

⁶² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁶³SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão Cultural do direito fundamental à alimentação**. 1.ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2013, p. 33.

responsabilidade solidária”⁶⁴, de modo que, também sob este argumento, é possível fundamentar essa corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado para a efetivação do direito à alimentação e de outros direitos fundamentais sociais.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO E O CASO DAS HORTAS COMUNITÁRIAS DE MARINGÁ

Conforme explanado anteriormente, as políticas públicas são os meios mais comuns para a implementação de direitos fundamentais, em especial se tratar de direitos sociais, que exigem uma atuação estatal ativa, ou seja, que impõe esse dever de efetivação desses direitos ao Estado - o que não exclui a possibilidade de atuação da sociedade também nesse sentido.

No Brasil há diversas políticas públicas com vistas a garantir materialmente o direito à alimentação constitucionalmente tutelado, entre as quais encontram-se: o Programa Bolsa Família que, pautado na política de transferência condicional de renda, beneficiou no final de 2010 aproximadamente 12,8 milhões de famílias brasileiras, com a transferência de renda de aproximadamente 14,4 bilhões por ano⁶⁵; o Programa Nacional de Alimentação Escolar, que tem por objetivo “a formação de hábitos alimentares saudáveis à todos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo” (art. 4, Lei nº 11.947/2009), abrangendo a rede pública municipal e estadual e escolas filantrópicas conveniadas⁶⁶; o Programa Um Milhão de Cisternas, que tem por objetivo financiar a construção de cisternas de placas de cimento⁶⁷, principalmente na região do semiárido brasileiro, de forma a levar água às famílias e permitir que os

⁶⁴ MALISKA, Marcos Augusto. A concretização dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito. Reflexões sobre a complexidade do tema e o papel da jurisdição constitucional. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coords.). **Direitos Humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 552.

⁶⁵ VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de; MACHADO, Mick Lennon; MEDEIROS, Maria Angélica Tavares de; NEVES, José Anael; RECINE, Elisabetta; PASQUIM, Elaine Matins. Public policies of food and nutrition in Brazil: From Lula to Temer. **Revista de Nutrição**, v. 32, 1-13, 2019, p. 4.

⁶⁶ SANTOS, Leonor Maria Pacheco; SANTOS, Sandra Maria Chaves dos; SANTANA, Luciana Alaíde Alves; HENRIQUE, Flavia Conceição Santos; MAZZA, Roseane Porto Dantas; SANTOS, Lígia Amparo da Silva; SANTOS, Lílian Silva dos. Avaliação de políticas públicas de segurança alimentar e combate à fome no período 1995-2002.4- Programa Nacional de Alimentação Escolar. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 2681-2693, 2007, p. 2683.

⁶⁷ BARBOSA, Lirana da costa Barbosa. **Direito humano à alimentação adequada na Argentina e no Brasil: uma análise comparativa** [dissertação]. 2013. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia/GO, 2013, p. 119.

habitantes desses locais consigam conviver com a seca⁶⁸; o Programa de Aquisição de Alimentos, que “tem como objetivo principal o fortalecimento da agricultura familiar”⁶⁹; O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana, que visa fomentar a produção de alimentos orgânicos na zona urbana, em especial em áreas consideradas como ociosas⁷⁰; entre outras.

No que tange ao Programa de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP), sobre o qual se dará o foco aqui, é possível observar a sua aplicação na cidade de Maringá/PR, por meio do Programa Hortas Comunitárias instituído na cidade como parte do Programa Maringá Saudável, que visa “implantar e fortalecer atividades de promoção, prevenção e proteção da saúde” (art. 2º, Lei Municipal nº 8.423/2009).

O Programa Hortas Comunitárias teve uma experiência anterior à esquemática vigente, no qual a lei que o instituiu (Lei Municipal nº 5.328/2000) previa a criação de hortas comunitárias em terrenos ociosos da cidade de Maringá, cujos proprietários dos terrenos cederiam o uso de suas propriedades para a plantação de hortas, recebendo em contrapartida o desconto de até 30% (trinta por cento) no pagamento do imposto territorial urbano incidente sobre aquele imóvel⁷¹, sendo que a instauração da horta ficava a cargo de entidades interessadas nesse plantio (art. 3º, Lei Municipal nº 5.328/2000). Atualmente, todavia, o programa se desenvolve de maneira diversa. Após a implementação do Programa “Maringá Saudável”, em 2009, a prefeitura da cidade sancionou nova lei que dispõe acerca das Hortas Comunitárias (Lei Municipal nº 8.981/2009), no qual a própria Prefeitura, por meio de suas secretarias, passou a ser considerada o órgão gerenciador do programa (art. 1º, §2º, Lei Municipal nº

⁶⁸DIAS, Rafael de Brito. Tecnologia social e desenvolvimento local: reflexões a partir da análise do Programa Um Milhão de Cisternas. **Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional**, v. 1, n. 2, p. 173-189, 2013, p. 181.

⁶⁹BATISTA, Lucimar Moreira Guimarães; RIBEIRO, Sônia Machado Rocha; SANTOS, Ricardo Henrique Silva; ARAÚJO, Raquel Maria Amaral; RIBEIRO, Andreia Queiroz; PRIORE, Sílvia Eloiza; LÚCIA, Ceres Mattos Della; LANA, Rogério de Paula; GASPARONI, Gisely Peron. Percepção de agricultores familiares do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) sobre o significado de fazer parte do PAA e a sua compreensão sobre conceitos relacionados à alimentação, nutrição e saúde. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 25, n.2, p. 494-504, 2016, p. 495.

⁷⁰BARBOSA, Lirana da costa Barbosa. **Direito humano à alimentação adequada na Argentina e no Brasil: uma análise comparativa** [dissertação]. 2013. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia/GO, 2013, p. 123.

⁷¹Art. 2º, “caput”, Lei Municipal nº 5.328/2000: Através do programa, previsto no artigo anterior, os proprietários de terrenos ociosos, cederão o uso de suas propriedades para a plantação de hortas, as associações de bairros, entidades filantrópicas e assistenciais, sem fins lucrativos, e estabelecimentos de ensino públicos e privados interessados, recebendo em contrapartida desconto de até 30%(trinta por cento) no pagamento do imposto territorial urbano, incidente sobre o imóvel cedido.

8.981/2011⁷²), e as áreas para implantação das mesmas deixou de ser em propriedades privadas, para ocorrer em áreas públicas municipais ou naquelas declaradas como de utilidade pública e ainda não utilizadas (art. 2º, Lei Municipal nº 8.981/2011⁷³).

O Programa de Hortas Comunitárias, então vigente, destina-se a: promover a qualidade de vida e prevenir doenças da população; estimular o consumo alimentar de verduras e legumes nos participantes do Programa; aproveitar áreas devolutas, utilizando de forma produtiva e criativa espaços ociosos; contribuir para melhoria nutricional de famílias; promover a geração de renda da comunidade com a venda dos produtos produzidos nas hortas; e estimular a concepção de economia solidária, da cidadania através da relação entre a comunidade e o poder público, da prática alternativa para uso de resíduos sólidos e a cessão de uso de imóveis públicos para o desenvolvimento do programa (art. 1º, “caput”, Lei Municipal nº 8.981/2011).

Atualmente, o município de Maringá conta com 37 hortas comunitárias⁷⁴, espalhadas em diversos bairros da cidade. Assim, e visando verificar um pouco da realidade de algumas dessas hortas, foi realizada pesquisa de campo em seis delas, todas situadas na “região 4” da cidade⁷⁵, cujas zonas escolhidas foram a 19, 43 e 48. Na Zona 19 situam-se duas hortas, quais sejam, a Horta Comunitária do Jardim Olímpico e a Horta Comunitária Moradia Atenas; Na Zona 43 situam-se as hortas comunitárias Ney Braga, Montreal e Aurora; e na Zona 48 encontra-se a horta comunitária Rebouças.

Na ocasião da visita a esses locais, foram feitos alguns questionamentos para os responsáveis pelas Hortas, sendo eles: 1) qual a história da horta? como tudo começou?; 2) quantas famílias são beneficiadas pelo trabalho aqui desenvolvido?; 3) qual é o limite geográfico da horta? pessoas fora desse limite podem se beneficiar com o que é aqui produzido? se sim, como?; 4) qual o modo de obtenção dos insumos?; 5) como a horta se auto-organiza? 6) como é feita a manutenção dos canteiros? com que frequência ela é realizada?; 7) é disponibilizado os produtos aqui produzidos para a venda? se sim, qual a média de valores e como é administrado essa venda?; 8) qual é o quantitativo médio

⁷²Art. 1º, §1º, Lei Municipal nº 8.981/2011: A Prefeitura, por meio das Secretarias de Serviços e Obras Públicas, de Meio Ambiente, de Saúde e de Assistência Social e Cidadania, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo.

⁷³Art. 2º, Lei Municipal nº 8.981/2011: A implantação das hortas comunitárias poderá se dar: I - em áreas públicas municipais; II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas.

⁷⁴ Informação extraída do site: <http://www2.maringa.pr.gov.br/site/index.php?sessao=530b71a2b4hz53>. Acesso em: 01/08/2019.

⁷⁵ Descrição das regiões e bairros da cidade de Maringá/PR encontra-se disponível em: http://www2.maringa.pr.gov.br/cdn-imprensa/apgt/anexo_II_-_descricao_dos_bairros_-_APGTs.pdf. Acesso em: 01/08/2019.

de produção da horta?; 9) quais são as maiores reclamações sobre a horta?; 10) quais os maiores benefícios existentes no trabalho desenvolvido na horta?.

O primeiro questionamento não teve um padrão de respostas, haja vista que, por envolver a história da horta, a maioria dos responsáveis se direcionou no sentido de há quantos anos ela existe no bairro, sendo que, segundo os relatos dos responsáveis, o tempo de existência das hortas giram em torno de: 3 anos (Atenas), 4 anos (Montreal), 6 anos (Jardim Aurora e Jardim Olímpico); 10 anos (Ney Braga) e 12 anos (Rebouças).

Quanto ao número de famílias beneficiadas também houve variação, tendo em vista a diferença de tamanho de cada horta e da dinâmica da comunidade em sua condução, sendo relatado que o número de famílias beneficiadas diretamente por cada uma dela é de: 41 famílias, no caso da horta do Jardim Atenas; 25 famílias, no caso do Jardim Aurora; 45 famílias, no caso do Jardim Montreal; 38 famílias, no caso do Jardim Olímpico; 27 famílias, no caso do Ney Braga; e 2 famílias, no caso da situada no Rebouças. Com relação ao último bairro citado, o relato foi no sentido de que houve abandono da mesma tanto pela prefeitura, que não promoveu o suporte técnico necessário para a instalação da horta (inclusive no que tange a instalação de poço artesiano para obtenção de água), tanto pela comunidade, de forma que a mesma atualmente é tocada apenas pelo responsável e por mais uma família, justificando, assim, a quantidade de beneficiados diretos pela horta. Todavia, em todas elas houve a resposta no sentido de que, além dos beneficiados diretos, outras pessoas acabam por se beneficiar com o projeto, haja vista que também é realizada a venda para pessoas da comunidade que tenham interesse nos produtos ali produzidos, em preços acessíveis.

No que tange ao limite geográfico, cinco das seis respostas tiveram o mesmo padrão, qual seja, de que a horta abarca não apenas o bairro em que ela está situada, mas também outros bairros próximos, em especial aqueles que não possuem horta comunitária instalada. A única resposta divergente foi a da horta do Rebouças, cujo responsável informou que atualmente a mesma só abrange o referido bairro, o que se dá, principalmente, em razão do abandono da horta pela comunidade.

Quanto ao modo de obtenção dos insumos, todas as respostas foram no sentido de que a prefeitura disponibiliza a maioria das coisas, como adubo, esterco, mudas, etc., porém algumas vezes também há ações das próprias famílias para a obtenção de mudas principalmente (5 respostas nesse sentido - exceto Rebouças). Já no que tange a água utilizada para manutenção das plantações, houveram quatro respostas que relataram o uso de poço artesiano instalado na horta (Atenas, Aurora, Montreal e Ney Braga), uma

resposta que relatou a utilização de água obtida do posto de saúde do bairro e armazenada em caixas d'água e uma resposta informando o abandono da prefeitura com relação a disponibilização da água, mesmo havendo vários pedidos nesse sentido, de modo que a água utilizada é advinda de uma “mina” de água improvisada pelo responsável nas proximidades do local.

A organização da horta se dá de maneira mais ou menos padronizada também, pois em cinco delas o relato é que a divisão é feita em canteiros e cada família fica responsável pelo trato com o(s) seu(s). A única resposta em sentido contrário foi a da horta do Rebouças, que informou que a horta toda é tocada apenas por duas famílias e que, por isso, não há divisão de canteiros. Quanto a manutenção das hortas e a frequência da mesma, todas as respostas foram no sentido de que esta é realizada pelas próprias famílias e diariamente.

No que tange a disponibilização dos produtos à venda, todas as respostas foram afirmativas no sentido de que disponibilizam os produtos à venda aos interessados, da comunidade ou não, e em preços acessíveis que variam entre R\$ 1,00 (um real) e R\$ 2,00 (dois reais), os quais são revertidos para a própria família que efetuou a venda, de modo que não há como se afirmar uma média de valores e cuja administração fica ao encargo da própria família. Quanto ao quantitativo médio de produção da horta, nenhuma das hortas entrevistadas possuem um número exato e calculado do que é ali produzido, todavia os responsáveis informaram um quantitativo médio mensal, sendo que na horta do Jardim Atenas a informação foi de uma média de 5 a 7 mil mudas; a do Jardim Aurora, em torno de 10 mil mudas; a do Jardim Montreal, em torno de 9 mil mudas; a do Ney Brasil, em torno de 1 tonelada; a do Jardim Olímpico, em torno de 12 a 15 mil mudas; e a do Rebouças não houve um número médio informado.

Acerca do questionamento sobre as maiores reclamações sobre a horta, não houve uma unanimidade nas respostas. A responsável pela horta do Jardim Atenas afirmou que as reclamações normalmente são por coisas “banais”, como o fato de sumir muda do canteiro alheio; as reclamações relatadas sobre a horta do Jardim Aurora foram sobre quando há muitas pragas na plantação e às vezes sobre falta de auxílio da prefeitura; a do Jardim Montreal foi em relação aos casos de furtos de produtos que andaram ocorrendo no local; a do Jardim Ney Braga foi sobre a necessidade de haver uma assistência jurídica melhor, em especial da prefeitura; na do bairro Rebouças as reclamações foram sobre o abandono da prefeitura e da comunidade no geral; e, na horta do Jardim Olímpico não foram relatadas reclamações.

Por fim, acerca das respostas sobre os benefícios existentes no trabalho desenvolvido na horta, foram obtidas diversas respostas, dentre as quais incluem: a ajuda na melhora da saúde física e mental da comunidade, em razão dos produtos saudáveis e orgânicos dali oriundos e do trato diário com a horta; o consumo de verduras e legumes com um preço acessível, ajudando na manutenção de hábitos saudáveis; o auxílio na renda das famílias obtidos em razão da venda dos produtos ali produzidos; a inclusão das crianças e adolescentes na manutenção da horta, juntamente com suas famílias, em substituição às ruas; e a inclusão de idosos, pessoas vulneráveis e ociosas no cuidado com a horta, as quais passam a se sentir úteis e privilegiadas.

Diante dos relatos, o que se infere da pesquisa de campo realizada e do trabalho efetuado pelo Programa Hortas Comunitárias no município de Maringá é que o mesmo funciona como uma política pública de efetivação ao direito à alimentação bastante eficaz, na medida em que promove justamente a integração entre família, sociedade e Estado para a promoção de uma alimentação saudável e acessível à todos, incluindo não apenas as famílias que ajudam na manutenção diária da horta, mas também da comunidade como um todo que tem a oportunidade de obter alimentos orgânicos e saudáveis diretamente da horta e a um baixo custo. Ademais, a sua importância também se faz presente na medida em que o trabalho ali realizado ajuda a promover uma melhor qualidade de vida e a saúde física e mental das pessoas da comunidade, concretizando-se, assim, não apenas o direito à alimentação, como também a saúde e a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo verificou-se, primeiramente, a importância que os direitos fundamentais sociais exercem para a concretização da dignidade da pessoa humana, haja vista que sem a efetivação de direitos básicos como o direito à alimentação, à saúde, à moradia, etc., não há como haver sequer o exercício pleno da autonomia e liberdade inerente às pessoas, pois estas só são possíveis em sua plenitude quando coexistem com aqueles, sendo um o pressuposto do outro e vice-versa.

Ademais, na análise do direito à alimentação restou demonstrada a fundamentalidade deste direito, visto que o mesmo figura-se como um direito pluridimensional e, como tal, reflete em inúmeros outros direitos, pois sem o acesso (físico e econômico) a uma alimentação em quantidade e qualidade suficientes não há

como haver uma vida digna, uma saúde de qualidade e sequer existe a energia necessária para a prática de atividades diárias como o estudo ou trabalho. Neste contexto, tem-se que a tutela do mesmo como um direito humano e fundamental ressalta ainda mais a importância de sua efetivação dentro dos ordenamentos jurídicos, principalmente quando considera-se não apenas o seu aspecto nutricional, mas também os aspectos culturais que envolvem a alimentação de cada indivíduo e sociedade, o qual não pode ser desconsiderada pelo direito.

No que tange a responsabilidade, visualizou-se que esta é primordialmente do Estado, que deve efetivar esse direito principalmente através da implementação de políticas públicas de alimentação e segurança alimentar, todavia tal encargo não deve ser considerado unicamente como estatal, mas sim um papel a ser exercido também pela família e sociedade, em respeito inclusive ao objetivo democrático de promover uma sociedade justa e solidária.

Por fim, verificou-se a existência de diversas políticas públicas no Brasil com vistas a efetivação do direito à alimentação, entre as quais encontra-se o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana, que pode ser visualizado na prática através do Programa Hortas Comunitárias existente na cidade de Maringá/PR, que, conforme demonstrou-se através da entrevista realizada em seis delas, possui uma importância ímpar na efetivação desse direito, seja no sentido de proporcionar uma alimentação saudável, de qualidade e acessível à comunidade, seja na promoção da saúde física e psíquica dos indivíduos, seja em função de promover a colaboração entre família, sociedade e Estado na efetivação desse direito fundamental, de modo que trata-se de uma política pública que pode e deve ser estimulada em outras cidades como mecanismo eficaz de concretização do direito à alimentação à população.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Lirana da costa Barbosa. **Direito humano à alimentação adequada na Argentina e no Brasil: uma análise comparativa** [dissertação]. 2013. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia/GO, 2013.

BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. A (re)construção da ideia de dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**, vol.11, n. 01, Rio de Janeiro, p. 67-88, 2018.

BATISTA, Lucimar Moreira Guimarães; RIBEIRO, Sônia Machado Rocha; SANTOS, Ricardo Henrique Silva; ARAÚJO, Raquel Maria Amaral; RIBEIRO, Andreia Queiroz; PRIORE, Sílvia Eloiza; LÚCIA, Ceres Mattos Della; LANA, Rogério de Paula; GASPARDONI, Gisely Peron. Percepção de agricultores familiares do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) sobre o significado de fazer parte do PAA e a sua compreensão sobre conceitos relacionados à alimentação, nutrição e saúde. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 25, n.2, p. 494-504, 2016.

BIRKET-SMITH, Kaj. **História da Cultura**: origem e evolução. 3.ed. Trad. Oscar Mendes. São Paulo: Melhoramentos, 1965.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 11.947**, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. O controle de constitucionalidade e a efetividade dos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 25/07/2019.

DIAS, Rafael de Brito. Tecnologia social e desenvolvimento local: reflexões a partir da análise do Programa Um Milhão de Cisternas. **Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional**, v. 1, n. 2, p. 173-189, 2013.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. 2.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura**. Trad. Sandra Castello Branco. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugno. A tutela interdita: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.

FIORAVANTI, Maurizio. **Los derechos fundamentales**. Apuntes de historia de las constituciones. Madrid: Trotta, 1998.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREIRIA, Rafael Costa. Noções gerais sobre as interdependências entre direito, gestão e política públicas ambientais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.

General Comment Nº. 12: The Right to Adequate Food (Art. 11). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. 12 May 1999.

HEÍDEMANN, Francisco G. Do sonho do progresso às políticas públicas de desenvolvimento. In: HEÍDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco. **Políticas Públicas e desenvolvimento**: bases epistemológicas e modelos de análise. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

JÚNIOR, Diógenes; NOGUEIRA, José Eliaci. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, p. 571-572, 2012.

KAITEL, Cristiane Silva. **A efetividade e a elaboração legislativa do direito à alimentação: política pública, educação e gestão participativa** [tese]. 2016. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2016.

KELBERT, Fabiana Ockstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

LUHMANN, Niklas. **El arte de lasociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2005.

MACHADO, Robson Aparecido. A realidade do egresso: plano normativo da lei de execução penal versus reintegração social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.

MACIEL, Maria Eunice. **Cultura e alimentação ou o que têm a ver os macaquinhos de Koshima com Brillat-Savarin?**. Horizontes antropológicos, v. 7, n. 16, p. 145-156, 2001.

MAGALHÃES, Gabriel Gomes Canêdo Vieira de Magalhães. **Direito fundamental social à alimentação e a sua efetivação pelo poder judiciário** [dissertação]. 2012.

Dissertação (Mestrado em Direito Público)- Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia/MG, 2012.

MALISKA, Marcos Augusto. A concretização dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito. Reflexões sobre a complexidade do tema e o papel da jurisdição constitucional. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coords.). **Direitos Humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARINGÁ. **Lei Municipal nº 8.423**, de 14 de agosto de 2009. Oficializa o Programa “Maringá Saudável” e o grupo de trabalho intersetorial e dá outras providências.

MARINGÁ. **Lei Municipal nº 5.328**, de 22 de dezembro de 2000. Autoriza o poder executivo à instituir o Programa Hortas Comunitárias.

MESSETTI, Paulo André Stein; DALLARI, Dalmo de Abreu. Human dignity in the light of the Constitution, human rights and bioethics. **Journal of Human Growth and Development**, v. 28, n. 3, p. 283-289, 2018.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Aspectos materiais e processuais do direito fundamental à alimentação. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Flávio Luís; FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. O direito fundamental ao procedimento adequado: o procedimento interdito como garantia de inclusão social. In: ALARCÓN, Pietro de JesúsLora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Constituição e inclusão social**. Bauru: Edite, 2007.

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Assembleia-Geral das Nações Unidas. 19 dez. 1966.

PÉREZ, Jesus Gonzáles. **La dignidade de la persona**. Madrid: Civitas, 1986.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção judicial contra omissões legislativas**. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção. 2.ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PISARELLO, Gerardo. Los derechos sociales y sus garantías. Elementos para una reconstrucción. Madrid: Editorial Trotta, 2007. Apud: KELBERT, Fabiana Ockstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

REGO, Ihgor Jean; JÚNIOR, Luiz Carlos Mucci. Pós-Graduação lato senso e stricto senso: direito fundamental à educação capaz de conduzir a um relevante e renovado inovador Brasil do futuro. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**. v. 3, n. 1, 2015.

RODRIGUES, Andressa Conterno. As dimensões dos direitos fundamentais e a sua eficácia nas relações interprivadas. **Revista Direito e Inovação**, v. 1, n. 1, p. 62-74, Jul. 2013.

ROSA, Angélica Ferreira; SOUZA, Pollyanne Regina de. Fome: excludente do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, vol. 2, n. 2, p. 90-130, 2014.

SANTOS, Leonor Maria Pacheco; SANTOS, Sandra Maria Chaves dos; SANTANA, Luciana Alaíde Alves; HENRIQUE, Flavia Conceição Santos; MAZZA, Roseane Porto Dantas; SANTOS, Lígia Amparo da Silva; SANTOS, Lílian Silva dos. Avaliação de políticas públicas de segurança alimentar e combate à fome no período 1995-2002.4- Programa Nacional de Alimentação Escolar. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 2681-2693, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional (livro eletrônico). 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão Cultural do direito fundamental à alimentação**. 1.ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria geral do direito à alimentação**: cultura, cidadania e legitimação. 1.ed. Birigüi, SP: Boreal Editora, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 4, N. 2, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POLEGATTI, Renato de Carvalho. Extradução: uma leitura sobre o viés das “penas”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIANNA, Tatiana de Mendonça Villares. O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual brasileira – avanços e retrocessos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Silvia Gabriel. Combate a pobreza: a responsabilidade de proteger da comunidade internacional. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de; MACHADO, Mick Lennon; MEDEIROS, Maria Angélica Tavares de; NEVES, José Anael; RECINE, Elisabetta; PASQUIM, Elaine Matins. Public policies of food and nutrition in Brazil: From Lula to Temer. **Revista de Nutrição**, v. 32, 1-13, 2019.

Esse artigo é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0. Você tem o direito de: Compartilhar — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; Adaptar — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. Clique aqui e saiba mais sobre essa licença.